



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501198-86.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante LUIZ CARLOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1501198-86.2022.8.26.0176

Comarca de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial

Apelante: Luiz Carlos da Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto n. **54733**

Vistos.

Luiz Carlos da Silva foi condenado a 05 meses e 13 dias de detenção, em regime semiaberto, como incurso no artigo 147, “caput”, do Código Penal, por duas vezes, e no artigo 329, “caput”, do mesmo Estatuto, por três vezes, em concurso formal.

Inconformado, apela. Requer absolvição, em resumo, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do regime aberto.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 16 de maio de 2022, na Rua Dona Amélia, n. 32, Oliveiras, na cidade e Comarca de Embu das Artes, Luiz Carlos da Silva ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à Regina Helena Cezar Rodrigues Bonfiglioli.

Consta, também, que, no dia 17 de maio de 2022, no mesmo local, o acusado ameaçou novamente Regina, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, por fim, que no dia 17 de maio de 2022, no mesmo local, o acusado opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaças contra conselheiros tutelares, quais sejam, Maria Amélia Barros de Matos, Gisele Neres Dionisio da Silva e Luiz Carlos Alves Cavalcante Júnior, funcionários competentes para executá-lo.

O acusado disse, em resumo, que, quando o oficial de justiça chegou para recolher as crianças, ele se excedeu e disse que iria se matar e tirar a vida de todo mundo que ia levá-las. As conselheiras tutelares falaram que não iam tirar as crianças e confiou nelas. Depois, foi atrás delas para pedir, "pelo amor de Deus", para ajudá-lo para a ter os filhos de volta. Está preso, pois, na filha que faleceu, constou edema pulmonar e o outro filho caiu de dentro do carro e bateu a cabeça. Sua ex-mulher é quem teria lesionado a cabeça da menina.

A vítima Regina informou que, no dia 16.05.2022, receberam uma denúncia de que o bebê da família tinha passado mal o dia todo e não o tinham levado para atendimento médico. Pediram para levar a criança ao PS e o pai dizia que ele mesmo a estava medicando. Acionaram a polícia militar e, por fim, o acusado concordou que a mãe acompanhasse o bebê. Após medicado, devolveram o bebê. No dia seguinte, saiu a ordem de acolhimento. Foi com o oficial de justiça pegar as crianças na escola e, a outra equipe, foi para a residência para fazer o restante do acolhimento. Então, os demais conselheiros tutelares ligaram e disseram que estavam sendo ameaçados pelo acusado e pediram para chamar a polícia. Ela os orientou a irem para a base da polícia militar. Por duas ou três vezes, viram o acusado passando em frente e se sentiram ameaçados, pois sabiam que ele andava com uma faca. Receberam uma ligação de uma tia das crianças dizendo que o réu estava ameaçando a conselheira tutelar que tinha ido no

local à noite.

A vítima Gisele informou que fazia parte da equipe que iria recolher as demais crianças na residência. Combinaram de ficar no carro e o oficial de justiça pegaria as crianças. Um familiar mandou mensagem perguntando quem era Gisele, pois o réu estaria falando que iria pegá-la. A outra conselheira disse que viu o guarda dando sinal para irem embora. Depois, ficaram sabendo que o oficial de justiça pegou as crianças e subiu acompanhado da CGM. Quando viram, o acusado já estava ao lado do carro deles, “com olhar tenebroso”, e os mandava descenderem. Correram para a base da PM, descenderam e não o viram mais. Quando lhe falaram que havia o risco das crianças serem abrigadas, ele disse que mataria. Regina foi ameaçada. Um dos CGM disse para ela tomar cuidado, pois o réu teria dito que iria atrás dela. Não conseguiram cumprir a ordem e as crianças acabaram indo com o oficial de justiça e a CGM.

A vítima Maria Amélia confirmou o depoimento de Gisele. Acrescentou que, quando estavam esperando perto da casa, ouviram gritos e o réu gritava que ninguém iria levar ninguém. O oficial de justiça não conseguiu entregar as crianças para eles, tendo em vista o nervosismo e as ameaças do acusado.

O ofendido Luiz Carlos Alves Cavalcante Júnior, conselheiro tutelar, informou que havia uma ordem de busca e apreensão das crianças. Foram com a guarda civil, oficial de justiça e dois carros do Conselho Tutelar. Como eram muitas crianças, metade foi para a escola e recolheram as crianças que ali estavam. O conflito ocorreu na residência onde estava o acusado. O oficial de justiça notificou o acusado sobre o acolhimento. Tinham parado o carro distante e viram que o oficial de justiça estava demorando e ouviram gritos de pessoas brigando. Saiu do carro e um dos guardas sinalizou para que saíssem de lá. Depois, falaram que o réu chegou a pegar um facão. O acusado não o ameaçou diretamente, mas foi o contexto: ele bateu no carro mandando eles descenderem.

Os guardas civis Marcos Antônio e Rafael Rodrigues informaram que pediram apoio para o acolhimento das crianças. Primeiro, foram na escola e, depois, na residência. Ao visualizar o carro do Conselho Tutelar, o acusado saiu em disparada. Não presenciou as ameaças. O acusado estava descontrolado e dizia que ia se matar, mas não ameaçou ninguém. O momento em que o réu teve uma reação maior foi quando seguiu em disparada no sentido do carro do Conselho Tutelar. O guarda civil Rafael acrescentou que o réu estava com uma faca e falava que ia tirar a própria vida. Não presenciou as ameaças.

A testemunha Edson disse que participou somente do dia da ocorrência para dar apoio. Foram até a casa do acusado e um dos CGM pediu para que se afastassem. Viram uma moto, o réu mandava as conselheiras descenderem e elas pediram que seguisse em frente. Foi apavorante. Quando a moto encostou no carro, viu que o acusado falava que era para elas descenderem e que iria pegá-las.

Diante do quadro probatório, ora resumido, não há que se cogitar de insuficiência de proas.

As vítimas prestaram depoimentos seguros e coerentes, não se vislumbrando motivos para delas duvidar.

É cediço que as palavras das vítimas possuem especial relevância e, a menos que se demonstre que pretenderiam incriminar falsamente o agente, merecem credibilidade, pois, caso contrário, tal tipo de crime restaria, no mais das vezes, impune. Nesse sentido os entendimentos jurisprudenciais citados na r. sentença a fls. 154/155.

Os delitos de ameaça não somente foram confirmados pelos depoimentos das vítimas, como o próprio réu admitiu que, quando o oficial de justiça compareceu em sua residência para retirar as crianças, ele se excedeu, dizendo que iria se matar e iria tirar a vida de todo mundo.

É irrelevante que o conselheiro tutelar Luiz Carlos A. Cavalcante Júnior tenha dito que o réu "não o ameaçou diretamente, mas foi o contexto: ele bateu no carro mandando eles descerem". A testemunha Edson esclareceu que, quando a moto do réu encostou no carro, ele falava que era para elas descerem e que iria pegá-las. É óbvio que o réu proferiu mais uma ameaça neste momento.

No mais, o delito de ameaça configura-se mesmo que o agente se encontre irado, colérico ou raivoso (segundo a defesa, o réu *"estava em uma situação de coação, pois seus filhos estavam sendo levados do seu convívio"*).

Discorda-se do entendimento de que o delito em questão exige ânimo calmo e refletido, porquanto, assim fosse, dificilmente estaria configurado o crime, já que, normalmente, ninguém profere ameaças no momento em que está calmo.

Além dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais citados pelo i. Promotor de Justiça designado a fls. 207/208, confira-se, a propósito:

"Cumpre anotar, por oportuno, que o descontrole emocional, 'explosão de momento' não tornam impossível a configuração da infração, mesmo porque, delito formal, ele se consuma com a intimidação, estivesse ou não o ameaçador fora de seu estado normal. Nesse sentido: RT 677/370 e RJTACRIM 46/58. Deveras, o delito de ameaça se consuma, mesmo quando a promessa de provocar mal injusto à ofendida seja proferida em momento de discussão. Vale dizer, a emoção decorrente de briga não exclui a imputabilidade penal (Cód. Pen., art. 28, inc. I)." (TJSP, Ap. 0003719-70.2011.8.26.0659, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 13.08.2015).

"O dolo próprio do delito não fica excluído quando o sujeito ativo

procede sem ânimo calmo e refletido. A ira não anula a vontade de intimidar, antes é a força que a determina.” (JUTACRIM 78/191). No mesmo sentido: JUTACRIM 74/254 e 85/531).

Os crimes de resistência também restaram configurados, tendo o réu se oposto à execução de ato legal, mediante ameaças contra três conselheiros tutelares, ou seja, Maria Amélia, Gisele e Luiz Carlos.

Como informou a vítima Gisele, elas não conseguiram cumprir a ordem de recolhimento das crianças e elas acabaram indo com o oficial e a CGM.

A dosimetria das penas está correta, tendo sido bem fundamentada, não havendo que se cogitar de fixação das penas-base no mínimo cominado, tendo em vista que o réu ostenta mau antecedente.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto expressamente vedada tal substituição na hipótese de crime cometido com violência ou grave ameaça, nos exatos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

É de ser mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

O réu ostenta condenação por fato anterior ao do presente feito, com trânsito em julgado posterior, o que representa mau antecedente (STJ, HC 210.878/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.09.2013).

Não é demais ressaltar que o fato anterior ao do presente feito refere-se aos delitos de torturas e ameaças feitas pelo réu aos seus filhos menores, desde o ano de 2018 até, pelo que se sabe, o dia 16.5.2022 (Apl. Crim. n. 0001485-89.2023.8.26.0176, j. 26.03.2024). Ao consultar tal processo no *sítio* deste Tribunal, conclui-se que o apelante não estava nervoso porque levariam seus filhos embora. Na verdade, desde 2018, ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

torturava os filhos e os ameaçava. A leitura desse processo chega a causar revolta (o que ocorreria com qualquer pessoa normal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, ar. sentença.

Augusto de Siqueira
relator